



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º da Lei 12.662/2012, em que dispõe que os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde, e que os dados do sistema poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas, respeitadas as normas do Ministério da Saúde sobre acesso a informações que exigem confidencialidade;

CONSIDERANDO o §4º do art. 5º da Lei 12.662/2012, que dispõe que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo têm validade em todo o território nacional até que seja lavrado o assento do registro do nascimento;

CONSIDERANDO que a Declaração de Nascido Vivo não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, obrigatório e gratuito, nos termos da Lei;

CONSIDERANDO o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana e a consolidação dos referidos dados.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, com atuação na defesa dos Direitos Humanos, o seguinte:

1. Apurar a presente situação, exigindo, assim, das prefeituras e dos hospitais tomada de providências para o cumprimento da mencionada Lei 12.662/2012.

Remeta-se, ao CAOP-DH, para ciência.

Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta Recomendação ao Corregedor-Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 29 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 29/01/2021 11:03 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

REC-GPGJ - 42021

Código de validação: 5AAEB4302C

RECOMENDAÇÃO GPGJ Nº 04/2021, de 03 de março de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça e das 18ª, 19ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de São Luís/MA as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

Considerando a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

Considerando que, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurado o pagamento de justa indenização;

Considerando que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

proporcionais aos riscos;

Considerando que, conforme estatuído no art. 2º, incs. I e II, do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, por meio do qual foi declarada situação de calamidade no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19, “ poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”; bem como “fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da calamidade, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

Considerando que o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de COVID-19 atualizado em 02/março/2021, pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), a taxa de ocupação de leitos de UTI exclusivos para Covid-19 na Grande Ilha encontra-se em nível de ocupação de 86,03% e que a taxa de ocupação de leitos clínicos exclusivos para Covid-19 alcançou o patamar de 66,59%, denotando que a curva de novos casos cresce em nível exponencial;

Considerando o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova cepa, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

RESOLVE

Com fundamento legal na Lei nº 8.080/90 e com fulcro no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 075/93 c/c o art. 27, inc. IV, da Lei Complementar nº 013/91 RECOMENDAR ao Sr. Governador do Estado do Maranhão o seguinte:

I – Que observe o disposto no art. 15, inc. III da Lei Federal nº 8080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS), o qual dispõe que “ para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

II – Que em face do disposto no artigo supracitado, o Governador do Estado do Maranhão proceda com a requisição, em 10 (dez) dias, em caráter emergencial, de leitos clínicos de enfermaria, leitos clínicos com suporte avançado em ventilação respiratória e leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) dos Hospitais da Rede Privada de Saúde, em quantidade suficiente para atender a demanda dos usuários do SUS, nesta Regional de São Luís/MA, de maneira a evitar o colapso do Sistema de Saúde e a superlotação em níveis superiores a 80% da disponibilidade de leitos;

III – Caso o estabelecimento hospitalar da rede privada não possua leitos disponíveis para atendimento da requisição de que trata esta Recomendação, deverá, por meio de seu representante legal, comunicar diariamente, por escrito, à Secretaria de Estado da Saúde;

IV – A declaração falsa destinada a burlar as regras dispostas nesta Recomendação, inclusive para informar quantidade inferior à efetivamente disponível, configura a prática do ilícito previsto no art. 299 do Código Penal e enseja, após o devido processo legal, a aplicação da respectiva sanção;

V – Durante o período da requisição, o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH) poderão promover a aquisição de bens, equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos para utilização, pelos estabelecimentos privados, nos leitos requisitados por meio de Decreto, sem prejuízo de apoio material para atendimento aos demais casos de infecção por COVID-19 internados nesses estabelecimentos, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – A utilização dos leitos, equipamentos, insumos e serviços das unidades hospitalares privadas enseja o pagamento, pelo Poder Público, de justa indenização, nos moldes do inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

VII – A indenização será quantificada e quitada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), mediante processo administrativo;

VIII – Que em face deste instrumento destinar-se à melhoria do serviço de relevância pública, que o destinatário desta Recomendação promova de imediato sua adequada divulgação, afixando-a em local de acesso ao público e levando-a ao conhecimento de todas as Autoridades de Saúde Pública desta Capital, devendo comunicar em 05 (cinco) dias este Órgão Ministerial acerca da adoção das medidas administrativas destinadas a requisitar junto à iniciativa privada o número de leitos necessário para o combate do SARS-CoV-2.

São Luís, 03 de março de 2021.

* Assinado eletronicamente

7



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-geral de Justiça Matrícula 275008

* Assinado eletronicamente

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
Promotor de Justiça Matrícula 588855

ELISABETH ALBUQUERQUE DE SOUSA MENDONÇA
Promotora de Justiça Matrícula 52167

MARIA DA GLORIA MAFRA SILVA
Promotora de Justiça Matrícula 900381

Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 10:01 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU) Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 10:12 (HERBERTH COSTA FIGUEIREDO) Documento assinado. Ilha de São Luís, 04/03/2021 10:52 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados:
Sigla do Documento REC-GPGJ,
Número do Documento 42021 e Código de Validação 5AAEB4302C.

REC-GPGJ - 52021

Código de validação: 7E703EDBD6

RECOMENDAÇÃO GPGJ Nº 05/2021, de 03 de março de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça e das 18ª, 19ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de São Luís/MA as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

Considerando a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

Considerando que, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurado o pagamento de justa indenização;

Considerando que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

Considerando que, conforme estatuído no art. 2º, incs. I e II do Decreto nº 54.936, de 23 de março de 2020, o qual declarou estado de calamidade pública no Município de São Luís e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e do aumento do número de casos de H1N1, "poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa", bem como que, "nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da calamidade pública";

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de COVID-19 atualizado em 02/março/2021, pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), a taxa de ocupação de leitos de UTI exclusivos para Covid-19 na Grande Ilha encontra-se em nível de ocupação de 86,03% e que a taxa de ocupação de leitos clínicos exclusivos para Covid-19 alcançou o patamar de

8